



## VOTO

**PROCESSO: 00058.025187/2015-83**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS**

**RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente de proposta tem a finalidade de regulamentar o processo de seleção, capacitação e acompanhamento de examinadores credenciados para realização de avaliação exigida pelo RBAC 61, que não estejam vinculados a entidades regidas por outros RBACs.

1.2. A presente proposta cria o processo seletivo com avaliação de títulos, curso de formação e treinamento prático. Também trata dos requisitos para credenciamento, dos deveres do examinador, de seus limites de atuação, do processo de acompanhamento, do descredenciamento e das sanções aplicáveis.

1.3. Durante a relatoria, em conjunto com a área técnica, foram identificados diversos pontos de melhoria na norma, os quais apresento, junto à sua proposta final.

### 2. DAS ALTERAÇÕES À PROPOSTA DA SPO

2.1. Inicialmente, destaco que foram feitas alterações de forma, sem mudar conteúdo o conteúdo, apenas para dar mais clareza ao texto.

2.2. Adicionalmente, reduziu-se o prazo de validade máximo do edital de 36 meses, prorrogáveis por igual período, para 24 meses não prorrogáveis. A alteração fundamenta-se em evitar a desatualização do edital ao longo do tempo, bem como na oportunidade de conseguir novos candidatos tempestivamente.

2.3. Alterou-se, também, o número de vagas disponíveis no edital para "mínimo". Essa mudança possibilita que a superintendência, em caso de identificação de necessidade durante o processo de credenciamento, aumente o número de vagas a serem preenchidas por aquele edital.

2.4. Inseriu-se critérios gerais para a classificação de títulos na primeira fase do processo. Essa inserção é importante para listar, não exaustivamente, os parâmetros que serão utilizados pela SPO para classificar os candidatos que serão chamados para fazer o curso de formação.

2.5. No art. 8º, trocou-se a lógica de fixar quais as licenças e habilitações necessárias à cada espécie de examinado, para determinar que sejam exigidas aquelas adequadas para o tipo de credenciamento. Essa alteração permite que cada edital seja mais preciso e evita que a resolução tenha de ser revisada a cada tipo de processo que se pretenda fazer.

2.6. Também cabe destaque a inserção de determinação que um candidato reprovado na fase do curso de formação ou treinamento prático seja eliminado do processo seletivo. Tal proposta converge com a previsão inicialmente vislumbrada pela SPO.

2.7. A d. Procuradoria Federal identificou que, uma vez publicada a portaria de credenciamento, não poderia haver previsão de requisito eliminatório no edital. Essa ponderação ensejou a retirada do caráter eliminatório do curso de formação e treinamento prático, por parte da SPO. Contudo, cumpre esclarecer que tais etapas são partes inerentes do próprio processo de seleção. Por esse motivo, retorno previsão inicial de eliminação, considerando devidamente endereçada a preocupação do órgão de

aconselhamento jurídico ao garantir que o credenciamento só acontece, de fato, após aprovação final.

2.8. Além disso, substituiu-se o prazo de validade de 36 meses do credenciamento, prorrogável por igual período, para prazo indeterminado, desde que haja acompanhamento contínuo do examinador e reciclagem a cada 24 meses, no máximo. Essa medida é acompanhada da possibilidade de descredenciamento por decisão justificada da SPO quando, por exemplo, o examinador não estiver atingindo o desempenho esperado pela ANAC.

2.9. Outra alteração também foi a desobrigação do examinador a ter o certificado médico aeronáutico válido, quando estiver exercendo sua função em dispositivo de simulação de voo.

2.10. Por fim, alterou-se a fixação de valor de remuneração do examinando ao examinador para a criação de uma política de remuneração, a ser publicada pela SPO. Essa forma possibilita evolução do entendimento da Agência quanto a, por exemplo: fixação de valores, uso de piso/teto, faixa ou mesmo desregulamentação de preços, conforme experiência no decorrer dos processos.

### 3. DO VOTO

3.1. Considerando a argumentação da área técnica, bem como o descrito acima, com fulcro no inciso X e no §1º do Art. 8º da Lei 11.182 de 27 de setembro de 2005, bem como a competência indelegável da Diretoria Colegiada prevista no inciso V do Art. 11 do mesmo diploma legal, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação de resolução para credenciamento de examinadores que terão a atribuição de aplicar exames de proficiência em pilotos para averiguar o cumprimento dos requisitos para a concessão, revalidação ou convalidação das licenças, habilitações ou certificados previstos no RBAC nº 61**, nos termos da minuta de Resolução que apresento.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 29/08/2017, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0975148** e o código CRC **8CFD0DF9**.

SEI nº 0975148